



## **A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO DEVIDO À PERDA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*.**

### ***EXCLUSION OF MEMBERSHIP IN THE NON-LISTED CORPORATION DUE TO AFFECTIO SOCIETATIS.***

**ALEX DE SOUZA ABREU**

Mestrando em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (CE). Advogado em São Paulo.

**JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS**

Doutorando e mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine - UCLA. Bacharel em Direito pela USP. Doutorando tutor e Colíder do Grupo de Pesquisa de Direito Empresarial e Cidadania do PPGD do UNICURITIBA. Coeditor da Revista Jurídica do UNICURITIBA. E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>

**VICTÓRIA MOREIRA MARTINS**

Mestranda na Universidade Presbiteriana do Mackenzie, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Advogada

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo o estudo da controvérsia sobre a exclusão de sócios de sociedade anônima fechada que, por se tratar de uma sociedade de capitais, em que a regra geral refere-se às características pessoais e confiança entre os sócios não é relevante para a continuação e desenvolvimento da sociedade, pode deparar-se em conformação prática diversa de seu tipo societário, em cuja hipótese a companhia passa a comportar-se como uma sociedade de pessoas. Para tanto, busca-se a analisar os conceitos dos institutos, a natureza jurídica, as mutações e as intersecções entre as normas direcionadas aos tipos societários diversos. Esta investigação utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas; quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva; e quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos e decisões jurisprudenciais, visando a extrair o devido aprofundamento da compreensão sobre a natureza jurídica da sociedade anônima fechada. Conclui-se da presente investigação, que é possível identificar mutações na essência da sociedade anônima que, ao invés de apenas considerar relevantes os aportes de capitais, toma por relevante o carácter subjetivo das partes, especialmente de confiança e cooperação recíproca, o que significa,





em outra acepção, dizer que deveria ser uma sociedade de pessoas ao invés de capitais e, por este motivo, constata-se a necessária readequação do tratamento legislativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade Anônima. Exclusão de sócios. *Affectio societatis*. Heterotipia.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to study the controversy on the exclusion of partners from a closed-capital corporation that, as it is a capital company, in which the general rule referring to personal characteristics and trust between the partners is not relevant to the continuation and development of the company, may face a different practical conformation of its corporate type, in which case the company starts to behave as a partnership. Therefore, it seeks to analyze the concepts of the institutes, the legal nature, the mutations and the intersections between the norms directed to the different types of companies. This investigation uses the deductive method, through a qualitative approach, to produce in-depth information; as for the objectives, it is a descriptive research; and as for the procedure, it is a bibliographical research, through the review of works and scientific articles, as well as documentary, due to the review of legislative texts and jurisprudential decisions, aiming to extract the due deepening of the understanding of the legal nature of the closed corporation. It is concluded from the present investigation that it is possible to identify mutations in the essence of the corporation that, instead of just considering capital contributions relevant, takes the subjective character of the parties as relevant, especially trust and reciprocal cooperation, which means, in another sense, to say that it should be a society of people instead of capital and, for this reason, there is a necessary readjustment of the legislative treatment.

**KEY-WORDS:** Business Corporation. Exclusion of Membership. *Affectio societatis*. Heterotipy.

## 1 INTRODUÇÃO

A problemática da presente pesquisa refere-se à exclusão de sócios de sociedade anônima fechada que, embora não haja previsão expressa na Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a sua conformação prática pode caracterizá-la como sociedade de pessoas, que é uma verdadeira exceção à regra, eis que se trata de sociedade de capitais e, por esta mutação, ou melhor, esta heterotipia, seria possível aplicar regramento diverso, como hipoteticamente a exclusão de sócio por ocasião da perda da *affectio societatis*.





Apesar de ser o tipo de sociedade mais comum no Brasil, as sociedades anônimas representam apenas 0,27% do total dos 43 milhões de registros da (ABJ)<sup>1</sup> junto ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Em São Paulo, a Junta Comercial do Estado conta com 6.685.318 registros, dos quais 21.473 são sociedades anônimas a representar somente 0,32%<sup>2</sup> do total; contudo, em que pese sua menor quantidade, são as entidades jurídicas que mais litigam<sup>3</sup>.

A sociedade, na sua generalidade, nasce da união de esforços entre pessoas naturais ou jurídicas, que reciprocamente obrigam-se a contribuir com bens ou serviços para explorar uma atividade econômica, para que todos os sujeitos tenham uma finalidade comum: a comunhão entre pessoas, mediante a confluência de vontades cuja finalidade comum<sup>4</sup> é explorar a atividade comercial.

Ainda que a teoria do contrato-organização tenha maior êxito ao explicar fenômenos societários modernos, como a sociedade unipessoal, o sistema societário pátrio, sobretudo o Código Civil, adotou a teoria do contrato plurilateral, em orientação fortemente contratualista, apesar de a Lei das Sociedades Anônimas trazer consigo fortes traços de natureza institucional, o que parece uma escolha acertada (SILVA, 2015).

A exploração da atividade econômica poderá ser realizada diretamente pelos sócios ou por meio da constituição de um novo ente personalizado, uma pessoa jurídica. Esta escolha incumbe aos sócios entre os tipos societários que melhor atenderem às suas necessidades, observando-se o modelo e a estrutura do negócio a ser explorado, a

<sup>1</sup> Os dados foram coletados e disponibilizados pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e correspondem aos dados do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) do período entre 1950 a 2019.

<sup>2</sup> Os dados foram coletados diretamente do sítio eletrônico da Junta Comercial do São Paulo. Disponível em: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/Default.aspx>. Acesso em 26 out 2021.

<sup>3</sup> De acordo com o estudo realizado pelo Prof. Marcelo Guedes Nunes, na pesquisa "Jurimetria - Tipos mais comuns de desentendimentos entre sócios", onde foram analisados vários julgados do Tribunal de São Paulo, constatou-se que 71,58% dos casos envolviam sociedades anônimas, enquanto as sociedades limitadas – que hoje são maioria – era responsáveis apenas por 14,06% das pretensões. Em que pese o estudo ser de 2011, seus cálculos são representativos. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/132621/pesquisa-revela-posicao-do-judiciario-sobre-os-tipos-mais-comuns-de-desentendimento-entre-socios>. Acesso em: 3 out. 2020.

<sup>4</sup> Código Civil. "Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados."





captação de recursos, o controle e vários outros elementos (MAMMANA, 2016, p. 80). Entretanto, esta escolha é limitada, eis que o ordenamento jurídico brasileiro adota um sistema fechado<sup>5</sup>, o que significa que somente poderão ser constituídas empresas por meio da utilização dos tipos societários previstos em lei, conforme disposição dos Arts. 980-A, 1.039 a 1.092 do Código Civil, inexistindo espaço para mutações, ou melhor, inovações quanto ao tipo societário.

Cada um desses tipos societários tem seu regulamento jurídico específico, determinado por características que identificam a sua natureza, como o grau de dependência da sociedade às características subjetivas dos sócios como fator determinante para a sua operação, dada a necessária e imprescindível cooperação entre os sócios, a convergência de interesses e a confiança recíproca entre eles, o que se denominou *affectio societatis* por muito tempo.

Utilizou-se a noção de *affectio societatis* na doutrina e jurisprudência brasileiras em um longo período, e por que não mencionar até os dias atuais, curiosamente, como referido anteriormente, sem dispositivo legal que a ampare. Trata-se da utilização de um instituto jurídico inspirado no Direito romano, como a seguir estudado, equivocadamente fora de contexto da época.

Questiona-se, inicialmente, como logrou perdurar por tanto tempo no meio jurídico nacional, apesar de a recíproca não ser verdadeira no Direito comparado, dando-se ênfase à Itália, que há muito tempo não mais adota este conceito.

A presente pesquisa utilizará o método dedutivo, por meio de uma abordagem bibliográfica, mediante a revisão de doutrina na consulta de livros, artigos científicos,

---

<sup>5</sup> Rodrigo Tellechea ressalta que a adoção de um modelo fechado (*numerus clausus*) representa a impossibilidade de os indivíduos adotarem outras figuras que não aquelas expressamente previstas no sistema, sendo, contudo, permitida a inclusão de novas estruturas, por meio de iniciativa legislativa. Assim, tem-se que esse sistema de tipos legais exaustivos não leva, necessariamente, à paralisação definitiva e à impossibilidade de inclusão de novas formas nos quadros tipificados. Todavia, essa iniciativa deve partir do Estado, não podendo resultar de atos autorregulamentativos dos particulares. Nesses sistemas fechados, manifesta-se uma espécie de tipicidade estrita, de características rígidas, menos maleáveis, cuja ocorrência se dá em áreas jurídicas em que o objeto tutelado exige um grau de zelo mais próximo e específico, como ocorre em matérias relacionadas ao Direito Público – Penal, Tributário, etc. (SILVA, 2015).





dissertações de mestrado e teses de doutorado, bem como documental, por meio do estudo da legislação sobre o tema.

De forma a contextualizar o tema, verificar-se-á os principais aspectos históricos, seguido pela conceituação, natureza jurídica e classificação das sociedades anônimas, notadamente quanto à estabilidade e ao vínculo entre os sócios para finalmente na terceira e última parte, explorar a possibilidade dessa exclusão pela perda de *affectio societatis*.

## 2 BREVE HISTORICO SOBRE A FORMAÇÃO DA SOCIEDADES ANÔNIMAS

A expansão das companhias marítimas dos séculos XVI, XVII e XVIII, somadas à descoberta do Novo Mundo e à conseqüente necessidade de progressivos investimentos para essas empreitadas, levou as pessoas a organizarem-se de forma cada vez mais sofisticada, posto que a formação simples não era mais suficiente, como os pequenos agrupamentos familiares que

eram organizados em nome do próprio comerciante ou, alternativamente, em torno de alguns de seus familiares mais próximos, de modo que as sociedades em nome coletivo e as comanditas simples eram aptas a satisfazer e organizar unidades coletivas. (TELLECHEA, 2015, p. 168)

A constituição desta modalidade de sociedade estava restrita às companhias colonizadoras, cujo escopo era a exploração de riquezas econômicas do Oriente e do Novo Mundo (COELHO, 2018, p. 59), além da necessidade de mecanismo de proteção patrimonial para não deixar os sócios expostos às eventualidades dessa exploração arriscada.

Fábio Ulhôa Coelho, em melhor explicação sobre a evolução da sociedade anônima, relata que:

precursoras das sociedades anônimas foram as companhias de colonização, organizadas pelos Estados Modernos, nos séculos XVII e XVIII, para viabilizar os empreendimentos de conquista e manutenção de colônias, bem como o





desenvolvimento do comércio ultramarino. Na Era Colonial, havia, por exemplo, sete diferentes “Companhia das Índias Orientais”, sendo a primeira e mais famosa a organizada pelo Estado holandês, de 1602. “Companhia das Índias Ocidentais” eram quatro: a francesa, a sueca, a dinamarquesa e a holandesa, esta última, constituída em 1621 com o propósito específico de empreender a conquista do território brasileiro, foi a responsável pelas invasões de Salvador, em 1624, e de Recife e Olinda, em 1630”. (COELHO, 2018, p. 59)

As atividades de colonização e exploração eram de amplo interesse estatal, a contar com a sua forte presença, o que tornava o processo de sua constituição assaz burocrático. A constituição das companhias dependia de ato de concessão do soberano, com a qual se poderia obter a proteção do Estado quanto às intempéries dessa atividade, o que limitava a responsabilidade da sociedade em relação aos seus sócios, além de possibilitar o fracionamento e a circulação de seu capital social por meio de ações. Todos os normativos propiciavam, de um lado, a garantia gradativa de investimentos para as atividades colonizadoras de exploração de riquezas e, de outro, aos investidores o retorno de seus investimentos na sociedade (TELLECHEA, 2015, p. 168).

A ideia central para a constituição das sociedades anônimas focou-se em vultosos empreendimentos econômicos, pois a sua principal característica até os dias atuais é a livre negociabilidade de partes de seu capital social, partilhado em porções menores (as ações), que podem ou não ser ofertadas no mercado para a captação pública<sup>6</sup> de recursos para financiamento da atividade<sup>7</sup>; ou seja, uma sociedade capitalista dotada de independência das características subjetivas de seus sócios.

Ao abordar o tema da classificação das empresas no Direito Societário, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que a referida classificação é

---

<sup>6</sup> A oferta pública de ações é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e as sociedades anônimas que executam essa operação são denominadas como: abertas. Por outro lado, caso seus fundadores preferam não oferecer suas ações no mercado, fazendo por eles próprios, via subscrição particular, a esta sociedade se denomina: fechada. (COELHO, 2018, p. 60).

<sup>7</sup> “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.” (BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 01 set 2020).





fundamental para o direito societário, atende à necessidade de um modelo organizacional da empresa que possibilite a alavancagem de grande volume de capital. Em outros termos, há atividades econômicas que, pelo seu porte, exigem uma alta soma de recursos, e a sua exploração, por isso, depende de um mecanismo jurídico que viabilize a captação deles junto aos investidores em geral. Empresas pequenas ou médias podem ser constituídas e exploradas com recursos relativamente menores, obtidos pela conjugação de esforços de pessoas que se conhecem e nutrem, em certa medida, mútua confiança. Grandes empreendimentos, entretanto, reclamam elevados aportes de capital e a indispensável mobilização de disponibilidades econômicas de muitas pessoas. O regime jurídico da companhia aberta está voltado a atender essa necessidade de proporcionar a captação dos consideráveis recursos econômicos reclamados pelos grandes empreendimentos. (COELHO, 2018, p. 71)

No Brasil, a constituição das sociedades anônimas no passado também dependia de autorização estatal, conforme se verifica no Decreto nº. 575, de 10 de janeiro de 1849, ao prever que “nenhuma sociedade anônima poderá ser incorporada sem autorização do Governo e sem que seja por ele aprovado o contrato que a constitui”. Essa necessidade de outorga para a constituição da sociedade anônima pelo Estado brasileiro estendeu-se até 1882, época em que a autorização de constituição passou a ser reservada apenas para atividades específicas como bancos, seguradoras, sociedades estrangeiras, dentre outras (BORBA, 2015, p. 154)<sup>8</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho esclarece os períodos em que a trajetória histórica divide-se:

A doutrina divide a trajetória histórica das sociedades anônimas em três períodos: outorga, autorização e regulamentação. No primeiro, a personalização e a limitação da responsabilidade dos acionistas eram privilégios concedidos pelo monarca e, em geral, ligavam-se a monopólios colonialistas. No segundo período, elas decorriam de autorização governamental. No último, bastavam o registro, no órgão próprio, e a observância do regime legal específico. (2018, p. 60)

Atualmente, a companhia é regulada pela Lei nº. 6.404/1976, tendo forte influência da legislação estadunidense e europeia (BORBA, 2015, p. 159).

### 3 AS SOCIEDADES DE PESSOAS E AS SOCIEDADES DE CAPITAL: *AFFECTIO*

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido apresenta BULHÕES PEDREIRA, José Luiz e LAMY FILHO, Alfredo. A Lei das S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.





## SOCIETATIS E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Como analisado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro adota um sistema fechado quanto à constituição de sociedades empresárias e limita-se às aquelas predefinidas em Lei. O escopo central dessa sistemática é a previsibilidade; ou seja, os indivíduos, ao operarem dentro de determinados parâmetros legais, além de “proteger interesses de terceiros, aqueles que não participam do negócio jurídico típico, de garantir maior grau de segurança ao tráfico mercantil e de preservar instituições sociais relevantes” (SILVA, 2015), é também uma medida de segurança jurídica, dado que os agentes devem operar conforme o regramento de cada tipo societário.

O critério de determinação do conjunto de regras a ser aplicado excede a simples eleição do tipo societário, pelo qual se constituirá e operará uma sociedade. Cada tipo societário tem o seu regulamento jurídico específico, entretanto, as suas características intrínsecas podem determinar uma natureza jurídica diversa.

A definição da natureza jurídica das coisas em geral tem importância para que seja possível estabelecer as suas especificidades e os elementos fundamentais que as compõem, conforme as lições de Orlando Gomes, ao asseverar que “todo instituto jurídico tem no sistema seu lugar próprio. Encontrá-lo é determinar-lhe a natureza. A localização (*sedes materiae*) ajuda a compreensão e a aplicação das regras agrupadas” (2009, p. 12).

A constituição de uma sociedade demanda a organização entre pessoas para o exercício de uma atividade empresária que visa a um fim comum<sup>9</sup>. De forma geral, a doutrina classifica as sociedades em dois grupos<sup>10</sup>: primeiramente a sociedade de

---

<sup>9</sup> Código Civil, Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>10</sup> Para PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA “Na primeira delas, a aberta tal como bem fez anotar Fábio Konder Comparato -, ‘predomina o caráter institucional, marcado por disposições de ordem pública, não derogáveis por deliberações dos acionistas, porque tendentes a proteger o interesse coletivo dos investidores no mercado de capitais’. Já na segunda, a fechada, ‘prevalece o aspecto contratual conferindo-se ampla liberdade de estipulação às partes para regular o funcionamento do mecanismo societário de acordo com seus interesses particulares’ A dissolução parcial inversa nas sociedades anônimas fechadas, Revista do Advogado n. 96, AASP, pp. 107-114.







peçoas, de caráter *intuitus personae*, na qual haveria relação contratual e personalista<sup>11</sup> entre as partes integrantes; e, em segundo, as sociedades de capitais, que são *intuitus pecuniae* ou *intuitus rei*, uma instituição cuja preponderância é o capital, pouco importando os demais elementos da pessoa, sendo livre a cessão das ações.

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho, ao considerar o grau de dependência da sociedade em relação às qualidades subjetivas dos sócios, elas podem ser classificadas em sociedade de pessoas ou de capitais. Basicamente, a distinção é: “em algumas sociedades, a realização do objeto social depende fundamentalmente dos atributos individuais dos sócios, ao passo que, em outras, essa realização não depende das características subjetivas dos sócios” (2018, p. 200).

São sociedades de pessoas as sociedades em nome coletivo e em comandita simples (Art. 1.003, do Código Civil). A sociedade limitada, por outro lado, pode ser tanto de pessoas quanto de capital, observados os registros do contrato social. As sociedades em comandita por ações são sempre de capital, assim como as sociedades anônimas, para a qual ora dá-se destaque.

As companhias são regidas pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, classificadas em aberta ou fechada (Art. 4º.), e compartilham uma característica básica: são eminentemente capitalistas; ou seja, a relação pessoal e a afeição entre os sócios é irrelevante para a operação da sociedade. Assim, o ingresso e a saída (cessão de

---

<sup>11</sup> Hauriou definiu a instituição como “uma organização social, estável em relação a ordem geral das coisas, cuja permanência e assegurada por um equilíbrio de forças ou por uma separação de poderes, e que constitui, por si mesma, um estado de direito” [...]. “Uma característica fundamental distingue, na exposição de Hauriou, a instituição do contrato. Na primeira, o consentimento dos membros se restringe a aceitação da disciplina, sem preocupação imediata dos resultados de sua atividade; no segundo, o consentimento tem por objeto os atos dos contratantes e implica os resultados. “Não é bastante dizer que a conservação de situação contratual está subordinada a execução dos atos que cada um dos contratantes prometeu e uma condição resolutiva e para esse fim subentendida nos contratos sinalagmáticos. Ao contrário, na instituição a existência da organização criada não está subordinada a execução de tais ou tais atos que um dos membros poderia ter prometido.” Desta forma, nos contratos admite-se a resolução pela inexecução das obrigações, o que não ocorre na instituição; sendo, além disso, mais estáveis as situações institucionais, que não podem ser bruscamente resolvidas ou dissolvidas, porque aliam ao seu poder de duração um poder de evolução e adaptação as condições novas da vida que as situações contratuais não possuem. Hauriou considera a sociedade por ações como instituição, pois tem essa adaptabilidade as condições novas e poder de evolução, mas não aplica a teoria as demais sociedades”. (REQUIÃO, 204, p. 468)





quotas/ações) de sócios pela negociabilidade de suas ações e sem a anuência dos demais é marco representativo histórico, dada a inovação jurídica tecnológica que rompia com a necessária afinidade e confiança entre os sócios que orientava a constituição, a operação e a continuidade de sociedades empresárias (LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA, 2017, p. 4).

Algumas sociedades passam, na prática, a comportar-se ou assumir características diversas das previstas pelo legislador; não se trata de ilegalidade, mas de mutação idiossincrática que leva à aplicação subsidiária de regramento diverso naquele que lhe foi originalmente desenhado. São as sociedades heterotípicas (GUEDES NUNES, 2011).

Nesta perspectiva, há situações em que algumas sociedades anônimas, embora conceitualmente sejam sociedades capitalistas, restringem em demasia a cessão de ações às pessoas determinadas, cujas características e relação de confiança entre estas e os sócios passam a ser preponderante para a sua admissão e manutenção no quadro societário. A escolha em não oferecer ações não é, por si, um elemento que a descaracterize como sociedade de capital, afinal esta é a previsão do Art. 4º., da Lei das Sociedades Anônimas; contudo, a preponderância dessa relação entre os sócios e a operação da sociedade é o comportamento prático desta de sua característica básica capitalista, sendo, na verdade, uma relação atípica de *affectio societatis* (RAMOS, 2014, p. 607).

Em situações dessa natureza, a quebra dessa *afeição* entre os sócios pode comprometer a operabilidade e a continuidade da companhia, o que abre o caminho para a aplicação de regramento próprio de sociedade de pessoas, admitindo-se excepcionalmente (ou não) a exclusão de sócio nos termos dos Arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil.

Importa observar que a questão em estudo não é pacífica; a doutrina de Guimarães Nunes (2015, p. 109) e França (2009, p. 27) está orientada para a preservação da sociedade, em que deve prevalecer a quebra da *affectio societatis*, pois não é causa suficiente para a exclusão de sócio, devendo, portanto, observar as hipóteses legais dos Arts. 1.029 e 1.077, ambos do Código Civil. Parte da doutrina, como





Erasmu Valladão Azevedo, Novaes França e Marcelo von Adamek, registra que esse elemento subjetivo não deve ser suficiente para a exclusão de sócio:

Na realidade, a quebra de affectio societatis jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de affectio societatis é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao acionista poderá, como última ratio, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da affectio societatis, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar sua origem e o inadimplemento de dever de sócio que aí possa estar. A quebra de affectio societatis, insista-se, não é causa de exclusão de sócio; o que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração.

Para as companhias, a exclusão de sócios é medida excepcional, de acordo com o Art. 107, Inciso II, da Lei nº. 6.404/1976, ao admitir a exclusão de sócios que estejam em mora com a sociedade<sup>12</sup>.

No entanto, dado o reiterado comportamento heterotípico de algumas sociedades anônimas e a judicialização de casos em que se discutia a dissolução parcial destas companhias<sup>13</sup>, heterotipicamente sociedades de pessoas e não de capitais, levou o legislador à introdução de nova tecnologia, em 2015, com a expressão do Art. 599, § 2º., do Código de Processo Civil, que passou a admitir a dissolução parcial de sociedade anônima que, a despeito da *novatio legis*, os seus termos não englobam diretamente a exclusão de sócio, mas o direito de recesso (COELHO, 2019); ainda assim, percebe-se

<sup>12</sup> “Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha: [...] II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista”. Além das hipóteses de dissolução: Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 111.294/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 10/09/2007, p. 183. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.





o relevante avanço em homenagem ao princípio da preservação.

Fábio Ulhoa Coelho entende que o Código de Processo Civil

“[...] autoriza a ação de dissolução parcial que tenha ‘por objeto a sociedade anônima de capital fechado, quando demonstrado por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim’ (art. 599, § 2º). Como se infere, a previsão legal não contempla as hipóteses de dissolução parcial da sociedade anônima fundadas na morte ou exclusão do acionista, fatos jurídicos inoponíveis à estabilização do vínculo acionário”. [...] Na verdade, o que o art. 599, § 2º, do CPC prevê é uma nova hipótese de direito de retirada para o acionista, além das já estabelecidas na lei 6.404/76 (LSA)” (2019).

Ao tratar de exclusão de sócios, o Direito brasileiro admite-a nas sociedades simples, por determinação judicial (Código Civil, Art. 1.030, *caput*) ou mesmo extrajudicialmente, nas hipóteses de não integralização das quotas (sócio remisso, Art. 1.004) ou por sócio faltoso (Art. 1.006). Para as sociedades limitadas, além das hipóteses retro, acrescenta-se a exclusão por falta grave (Art. 1.085).

Nas sociedades institucionais, como a sociedade anônima, em que não há – por regra – esse elemento subjetivo entre os sócios em associarem-se em razão da confiança e personalidade, o qual não é preponderante para a continuidade da sociedade. Com isso, a medida de exclusão é excepcional, de acordo com o Art. 107, Inciso II, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cuja possibilidade está restrita aos sócios que estejam em mora com a sociedade<sup>14</sup>, por exemplo.

Há hipóteses em que a conformação prática de algumas sociedades pode causar alterações em sua natureza, como nas sociedades de capitais, especialmente nas sociedades anônimas fechadas, ante a restrição de circulação de suas ações e o forte

---

<sup>14</sup> “Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha: [...] II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista”. Além das hipóteses de dissolução: Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.





critério de personalidade entre os sócios<sup>15</sup> para admissão em seu quadro social. São companhias cuja admissão de sócios passa a ser pautada em carácter subjetivo, de confiança e cooperação recíproca entre os sócios, como um fenômeno psicológico (ao qual se denomina *affectio societatis*<sup>16</sup>). Nessas hipóteses, a perda desse elemento subjetivo pode ser capaz de comprometer a continuidade das atividades, levando os demais sócios ou a sociedade a promover a desvinculação jurídica daquele que esteja ou potencialmente possa prejudicar as atividades sociais para viabilizar a continuidade da empresa.

Apesar de conceitualmente serem sociedades de capitais, em realidade deveriam ter sido constituídas como sociedade de pessoas e vice-versa. Fenômenos empresariais como estes são nomeados como sociedades heterotípicas, conforme expressão cunhada por Marcelo Guedes Nunes (2011) para explicar as conformações práticas de sociedades que se comportam de modo diverso à sua natureza, como, por exemplo, a exclusão de sócio em sociedades anônimas, cujo instituto é próprio das sociedades de pessoas, como na sociedade limitada, observada a disposição do Art. 1.089 do Código Civil<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar sobre essa situação, explicou que “atente que a jurisprudência passou a admitir a dissolução parcial da sociedade anônima quando esse tipo societário era utilizado onde deveria ter sido constituída uma sociedade limitada, como no caso de instituição de uma companhia apenas para a administração da totalidade do patrimônio imobiliário construído pelo patriarca. Os sucessores deste recebem as ações sem terem manifestado especificamente a vontade de se vincularem como sócios e por meio desse tipo societário. Caracterizando-se, aqui, a sociedade anônima como heterotópica (a expressão é de Marcelo Guedes Nunes), esses acionistas devem ter o mesmo direito que teriam, caso a sociedade fosse limitada, por ser este o tipo societário mais apropriado para a finalidade pretendida pelo de cujus”. (COELHO, 2018, p. 100)

<sup>16</sup> Sobre o tema Fábio Konder Comparato, “a *affectio societatis* é, portanto, não um elemento exclusivo do contrato de sociedade, distinguindo-o dos demais contratos, mas um critério interpretativo dos deveres e responsabilidades dos sócios entre si, em vista do interesse comum. Quer isto significar que a sociedade não é a única relação jurídica marcada por esse estado de ânimo continuativo, mas que ele comanda, na sociedade uma exacerbação do cuidado e diligência próprios de um contrato *bona fidei*. Em especial, o sócio que descumpra disposição estatutária e, sobretudo, contratual (pois a relação convencional é mais pessoal e concreta que a submissão a normas estatutárias), como é o caso de acordos de acionistas numa sociedade anônima, pratica falta particularmente grave sob o aspecto da ética societária; ele se põe em contradição com sua anterior estipulação ou declaração de vontade, revelando-se pessoa pouco confiável enquanto sócio (*venire contra factum proprium*)”. (1981, p. 39)

<sup>17</sup> Fran Martins também reconhece a conveniência da aplicação dessa mesma inteligência às companhias personalistas: “Admite-se doutrinariamente a presença do elemento *intuitu personae* nas sociedades de forma jurídica capitalista típica, como é o caso das anônimas. Tal situação pode ser percebida através da existência de cláusulas restritivas à livre circulação das ações, elaboradas com fundamento no art. 36 da Lei 6.404/76. Efetivamente, cláusulas estatutárias dessa natureza imprimem carácter familiar ou fechado à sociedade, e onde as qualidades pessoais dos sócios podem adquirir





A abertura do caminho para a aplicação dessa hipótese às sociedades de capitais está basicamente fundada no princípio da preservação da empresa, o qual tem tomado mais força no ordenamento jurídico brasileiro desde os anos de 1970, cuja principal ponderação é a exploração da atividade econômica, que carrega consigo muitos interesses, além da circulação de riquezas, como elementos sociais manifestados pela geração de empregados e inclui a arrecadação tributária, sem mencionar no fomento local e benefícios indiretos. A confluência desses elementos impulsiona o ambiente em geral e beneficia a comunidade em geral (COELHO, 2018, p. 200).

Pontua-se, também, que a resistência em admitir a exclusão está relacionada precipuamente a uma visão do Direito menos orgânica, mais legalista, sem observar as evoluções práticas, conforme explica Celso Barbi Filho:

Primeiramente, os acionistas não possuem vínculo contratual entre si. Adquirem ou transferem suas participações no capital – as ações – sem reflexos para a companhia, sempre regida pelos estatutos sociais promulgados no ato constitutivo da sociedade. Por essa razão, inexistente liame contratual a ser parcialmente dissolvido entre a sociedade e um ou alguns de seus acionistas. [...] Por outro lado, nas sociedades institucionais e capitalistas, sempre houve mecanismos específicos para a livre entrada e saída dos sócios, indispensáveis aos próprios fins do modelo corporativo de harmonização entre acionistas investidores e gestores. Assim sendo, institutos como a venda de ações em bolsa de valores, o direito de resgate, o resgate e a amortização de ações fizeram das sociedades institucionais e de capitais entidades nas quais não havia sentido a idéia de dissolução parcial. Ademais, sendo a sociedade predominantemente de capitais, na qual a identidade do sócio não é relevante, o eventual rompimento da affectio societatis – que muitos entendem inexistente nesse modelo societário - não seria justificativa para autorizar a saída do sócio insatisfeito, que ali deveria permanecer até que encontrasse um adquirente para sua participação. (2004, p. 59)

A doutrina de Fábio Konder Comparato, ao observar essas peculiaridades, explica que:

[...] a velha classificação das sociedades mercantis em sociedades de capitais e de pessoas [...] aparece agora subvertida; ou melhor, a clivagem entre as espécies passa no interior do próprio direito acionário. Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu

---

relevância no desenvolvimento das atividades sociais. Sobre a matéria, em sede de jurisprudência, firma-se o entendimento de que é possível a dissolução de uma sociedade anônima familiar, com a retirada dos sócios dissidentes, para evitar a descontinuidade da empresa. (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 866)”

---





caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuitus personae*. Ao contrário da simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoal. (2005, p. 44\45)

Modesto Carvalhosa comenta que:

Sempre tendo em vista a causa eficiente e a causa final da dissolução judicial, no caso de impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, anota-se a construção pretoriana de assimilação às sociedades anônimas de origem familiar, e, portanto, fechadas, da figura da *affectio societatis*. (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 90)

Para as sociedades anônimas esse fenômeno é uma conquista; por longo tempo não se admitia a exclusão de sócio nas companhias e, a despeito da lacuna legislativa, esta situação é possível, pois, a Constituição da República de 1988 garante a todos a livre associação e o direito à livre iniciativa<sup>18</sup>. Acrescenta-se que não há vedação na Lei nº. 6.404/1976 que a sociedade prescreva hipóteses e procedimentos de exclusão de sócio em seu estatuto social.

Além disso, se constatar-se desvio do comportamento da sociedade institucional para contratual, abre-se a possibilidade de aplicação subsidiária do Código Civil, conforme previsão do Art. 1.089, deste *Codex*, que "a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código".

O Superior Tribunal de Justiça já identificara e reconhecera essa situação, como nos casos REsp 387/MG, sob relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, julgado em 12 de dezembro de 1989 e REsp 419.174/SP, sob relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15 de agosto de 2002, além de vastos julgados recentes que

---

<sup>18</sup> "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]". "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...)". "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]".





admitiram a exclusão de sócio em sociedade anônima:

A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*" (REsp 1.400.264/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC. 1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se descipicendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial. 2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). 3. A ausência de previsão na Lei nº. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma. 4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei nº. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão. 5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1839078 SP 2017/0251800-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

Dessa evolução, portanto, o legislador passou a prever a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada quando verificado que a sociedade não possa preencher seu fim (Art. 599, §2º., do Código de Processo Civil <sup>19</sup>) em oposição à

---

<sup>19</sup> "Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: [...] §2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim".

Note-se que a previsão legal não contempla as hipóteses de dissolução parcial da sociedade anônima fundadas na morte ou exclusão do acionista, fatos jurídicos inoponíveis à estabilização do vínculo acionário. Aqui há apenas uma ampliação do direito de retirada do acionista e a revogação tácita do art. 206, inc. II, b, da LSA, fazendo com que o não preenchimento do fim social deixe de ser causa de dissolução total.







previsão de lei anterior, Lei nº. 6.404/1976, Art. 206, Inciso II, alínea “b”, que previa a dissolução total da sociedade nessa situação. A ideia central do legislador é preservar a sociedade.

Fábio Ulhoa Coelho, ao abordar o tema da exploração da atividade econômica, entende que:

A tecnologia jurídica e a jurisprudência estão construindo, a partir principalmente dos anos 1970, o princípio da preservação da empresa. Em seus fundamentos valorativos, encontra-se a percepção de que, em torno da exploração de atividade econômica, gravitam muitos interesses, não apenas os dos capitalistas (empreendedores e investidores) (Estrella, 1973:545/548). Enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam. Além deles, pode depender da manutenção da atividade empresarial uma série de pequenas outras empresas, geradoras não só de renda, para pequenos e médios empreendedores, mas também de empregos indiretos. Existem, inclusive, exemplos de cidades que se formam e crescem graças ao estabelecimento de uma grande indústria. O princípio da preservação da empresa aponta para a existência desse amplo e difuso conjunto de pessoas, que não são empreendedores nem investidores, mas desejam também o desenvolvimento de certa atividade empresarial.”

Contudo, a despeito da inovação legislativa, a possibilidade introduzida pelo legislador não comporta a exclusão pelos demais acionistas ou pela sociedade, mas o direito que se retire da companhia (COELHO, 2019), observados os requisitos: (a) o requerimento seja realizado por titulares de pelo menos 5% do capital social; (b) a companhia seja do tipo sociedade anônima fechada; e (c) não preencha seu fim.

## 4 CONCLUSÃO

Instituiu-se as sociedades anônimas como mecanismo de limitação de responsabilidade e especialmente pela livre negociabilidade de partes de seu capital social, o que viabilizou a captação pública de recursos e o investimento na atividade.

Essa mecânica de constituição de sociedade leva em consideração o aporte de capital, sendo irrelevante quaisquer elementos subjetivos entre os sócios, ou melhor, *inexiste a affectio societatis*, instituto específico de sociedade de pessoas.





É possível identificar mutações na essência da sociedade anônima que, ao invés de apenas considerar relevantes os aportes de capitais, toma por relevante o carácter subjetivo das partes, especialmente de confiança e cooperação recíproca, o que significa, em outra acepção, dizer que deveria ser uma sociedade de pessoas ao invés de capitais e, por este motivo, constata-se a necessária readequação do tratamento legislativo.

A par desse quadro, quando houver comprometimento da relação de harmonia e confiança entre os sócios, cuja situação seja capaz de comprometer a operação da sociedade, é possível a exclusão do sócio causador do conflito, com vistas à manutenção da atividade, pela aplicação do Art. 1.089 do Código Civil e por analogia às hipóteses de exclusão de sócio das sociedades limitadas nos Arts. 1.004, 1.026, 1.030 e 1.058 do Código Civil.

## REFERÊNCIAS

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Imprensa. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 27 jun. 2021;

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992;

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/302945/a-dissolucao-parcial-das-sociedades-anonimas---da-jurisprudencia-do-stj-ao-cpc>. Acesso em: 27 jun. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2, 21. ed. 2018;

COMPARATO, Fábio Konder. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São





Paulo: Quartier Latin, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima. v. 1, 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e ADAMEK, Marcelo Vieira von. "Affectio Societatis": um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de "fim social". In: **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27-68, p. 43/45.

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil**. 19. ed. Revista, Atualizada e Aumentada de acordo com o código civil de 2002. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009.

GUEDES NUNES, Marcelo. Direito de recesso nas sociedades anônimas. In: COELHO, Fábio Ulhoa [Org.]. **Tratado de Direito Comercial**. V. 3: sociedade anônima. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2015a.

GUEDES NUNES, Marcelo. Dissolução parcial na sociedade limitada. COELHO, Fábio Ulhoa [Org.]. **Tratado de Direito Comercial**. V. 2: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2015b.

GUEDES NUNES, Marcelo. Pesquisa revela posição do Judiciário sobre os tipos mais comuns de desentendimento entre sócios. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 11 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132621,81042-Pesquisa+revela+posicao+do+Judiciario+sobre+os+tipos+mais+comuns+de>. Acesso em: 27 jun. 2021;

LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das Companhias**. 2. ed. Atual. E. ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCONDES, Sylvio. Qualificação e classificação das sociedades. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Conceito de personalidade jurídica**. Tese (Concurso de Livre-Docência de Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1962.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Direito Comercial**. v. 1, 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SILVA, Rodrigo Tellechea. **Sociedades anônimas fechadas: direitos individuais dos**





acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente. São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2015.



**Revista Administração de Empresas Unicritiba.**

[Received/Recebido: Outubro 30, 2021; Accepted/Aceito: Dezembro 17, 2021]

Este obra está licenciado com uma Licença [CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃOCOMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).